

PROC. N° 2502/05 PLCL N° 016/05

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº \58 /05 - CEFOR

Inclui § 3° ao art. 3° da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, que institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município, isentando do pagamento dessa taxa os imóveis destinados à extração de argila e fabricação de tijoletas, telhas e tijolos cerâmicos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

A douta Procuradora-Geral da Casa manifestou entendimento, fl. 04, de que não há impedimento jurídico à tramitação da matéria, asseverando que "conforme entendimento da Exposição de Motivos, há um modesto número de produtores, fazendo com que tal isenção não resulte impacto sobre o orçamento público...".

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer nº 491/05, entendeu que há diversos óbices de natureza jurídica para a tramitação da matéria. Sobreveio Contestação, fls. 39 a 42, requerendo reexame da matéria. A CCJ ratificou seu entendimento sobre a existência de óbice, principalmente em razão da invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, observamos que não foi cumprido, principalmente, o estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PROC. N° 2502/05 PLCL N° 016/05 Fl. 02

PARECER Nº 1573 /05 - CEFOR

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- \S 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Muito embora na fl. 42 da Contestação, tenha sido evocado pelo Proponente que "... a isenção em tela constitui medida corretiva à situação em que a taxa não corresponde ao serviço prestado. Além disso, a proposição prevê medida mitigatória que constitui crédito ambiental. Ainda, assim, é possível que no curso da tramitação, proceda-se diligência ao Poder Executivo para que se manifeste no aspecto", julgamos que a exigência legal do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, não foi atendida.

Os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima reproduzidos, condicionam a renúncia de receita tributária, resultante da concessão de benefício fiscal, à demonstração de que ela tenha sido considerada na previsão de receita para o exercício financeiro ou à adoção de medidas compensatórias de elevação da receita tributária, mediante majoração ou criação de tributo, condicionando a vigência do benefício fiscal à vigência das referidas medidas.

No presente caso, não há demonstração de que a renúncia fiscal decorrente das disposições do Projeto "sub examine" tenha sido considerada na previsão da receita para o exercício financeiro. Pelo contrário. Sabe-se que essa renúncia não foi efetivamente considerada na sobredita previsão. A par disso, a Proposição não está acompanhada das medidas de compensação a que se refere a LRF.



PROC. N° 2502/05 PLCL N° 016/05 Fl. 03

PARECER Nº) S /05 - CEFOR

Destarte, nas atribuições desta Comissão, contidas na alínea "f" do inc. I do art. 37 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminhamos o presente Projeto pela **rejeição**, por absoluta contrariedade ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Sala Domingos Spolidoro, 24 de setembro de 2005.

Vereador Luiz Braz,

Relator.

Aprovado pela Comissão em 13-12-05

Vereador João Antonio Dib - Presidente

Vereador Professor Garcia – Vice-Presidente

Vereadora Maristela Maffe

CONTRA

Vereadora Maristela Meneghetti